



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª Câmara de Julgamento*

Resolução Nº <sup>492</sup>...../2005  
Sessão: 56ª Extraordinária de 16 de março de 2005.  
Processo de Recurso Nº: 1/3319/2004  
Auto de Infração Nº: 1/200407572  
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância  
Recorrido: Grand Fort Comércio de Veículos Ltda  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - EXTINÇÃO PROCESSUAL** – Processo Administrativo Tributário julgado Extinto sem exame do mérito, pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. ~~Decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada com amparo no artigo 54, I “b”, da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 63, I, “b”, do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.~~

**RELATÓRIO:**

Consta no auto de infração lavrado contra a empresa: *Grand Fort Comércio de Veículos Ltda:*

*“Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle. A empresa supra encontrava-se em Regime Especial de Fiscalização e Controle. Portaria 600/03; 865/03 e 1/4. Quando da aquisição de merc. Das NF's 733574 de 30/09/03, 737752 de 31/10/03; 761161 de 26/03/04, não recolheu o ICMS devido. Notificado nº 2004.12751 não atendeu. Motivo da autuação”.*

ICMS R\$ 23.912,25

Multa: R\$ 11.956,12

O agente do Fisco indica como dispositivos infringidos os artigos: 873, II do Decreto nº 24.569/97 e I.N. 63/95 e sanção prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e anexa: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, AR, consultas aos sistemas: Cadastro, CAF, COMETA, GIM, cópias das notas fiscais de aquisição CÓPIAS DAS

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado impugna o feito fiscal (fls.26 a 46). Alegando: Que foi posta em regime especial de fiscalização de forma ilegal e arbitrária; que não se encaixa nos moldes do artigo 93, incisos I a III da Lei Estadual nº 12.670/96. Pede a improcedência do feito fiscal.

Em instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela NULIDADE da ação fiscal, por preterição ao direito de defesa. (fls. 42 a 52).

A douta Procuradoria Geral do Estado modifica, em sessão, o seu entendimento inicial de Nulidade e sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, modificando a decisão exarada na instância singular, para a EXTINÇÃO do feito fiscal, pela falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada deixou de recolher o ICMS devido decorrente de *apuração diária*, em virtude do Regime Especial de Fiscalização e Controle, autorizado pelas Portarias nº 600/03, 865/03 e 01/04.

Nas Informações Complementares, o autuante informa que intimou o contribuinte a apresentar o recolhimento do ICMS referente às notas fiscais de aquisição.

A julgadora de 1ª instância decide pela NULIDADE da ação fiscal, nos termos do § 3º do artigo 53 do Decreto 25.468/99, por preterição ao direito de defesa em decorrência da falta de clareza e precisão na acusação fiscal. (fls.49 a 52).

Data máxima vênia, discordo do entendimento da respeitável julgadora singular, que decide pela NULIDADE do feito fiscal.

No presente caso, o autuante não comprova os fatos que ocorreram e que deram origem ao auto de infração, tornando-se impossível assegurar se o ilícito fiscal apontado na peça inicial de fato ocorreu.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisões recentes, tem decidido pela extinção processual, por entender que pela ausência de elementos probantes na acusação fiscal, torna-se impossível a análise do mérito, nos termos do artigo 63, I, “b”, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 63 - Extingue-se o processo:*

*I — sem julgamento do mérito:*

*(...).*

*b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.*

Além disso, o Decreto nº 25.468/99, em seu Capítulo II, que trata da constituição do crédito tributário, estabelece em seu artigo 33, XI, a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. *In verbis*:

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*(...).*

*XI – a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;*

O douto Procurador do Estado, manifesta-se em sessão, afirmando:

*“Apesar da descrição contida no AI se referir à apuração diária, os elementos contidos nos autos permitem que se conclua, ainda que sem a certeza necessária é que o imposto não recolhido refere-se ao ICMS antecipado e não ao relativo à apuração diária. Além disso, não consta nos autos qualquer demonstração capaz de permitir que se apure o valor indicado. Assim, a falta de certeza e liquidez do crédito tributário tem por consequência a extinção do feito.”*

Verifica-se portanto, que inexistem dados suficientes para a correta apuração da falta de recolhimento apontada na peça inicial. O auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir o crédito tributário.

**VOTO:**

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de Nulidade proferida pela 1ª Instância e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: *Célula de Julgamento de 1ª Instância* e recorrido: *Grand Fort Comércio de Veículos Ltda.*

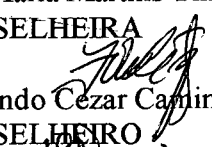
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de Nulidade proferida pela 1ª instância, e declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

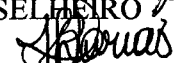
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

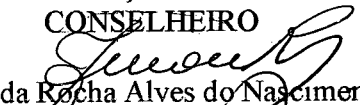
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

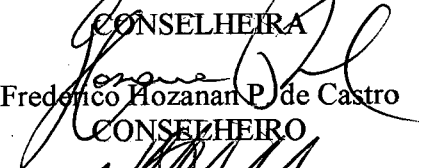
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO